

ILMO (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 DA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA - MG

A/C Exmo. Sr. Prefeito Municipal

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de SANTA LUZIA, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e da legislação pertinente.

CONSTRUTORA SINARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.367.118/0001-40, com sede na Rua Capitão Sancho, nº. 209, bairro Centro – João Pinheiro/MG, por sua procuradora, adiante assinada, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S^a, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 C/C item 20.3 do Edital, apresentar:

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

I. PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE

Dispõe a legislação (Lei nº 8.666/93) a respeito do recurso:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;"

Tendo em vista que o julgamento das propostas ocorreu em sessão pública no dia 21/05/2019, o presente é perfeitamente tempestivo, visto que, protocolado dia 30/05/2019, ou seja, na data fim.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado Edital de Licitação pela Prefeitura de Santa Luzia – MG, modalidade concorrência, do tipo menor preço, a qual foi designada a abertura para 02 de maio de 2019, a fim de prover a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de SANTA LUZIA.

Na data designada foi procedida à abertura dos envelopes de habilitação, e posteriormente, foi procedida com a abertura dos envelopes das propostas.

Pautada em seu direito, e diante das razões que passa a expor, a Recorrente interpõe a presente recurso ao ato de classificação da empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.

III. DAS RAZÕES

Vejam-se não as razões pelas quais deverá ser desclassificada a proposta comercial da empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.

Dispõe o Edital a respeito da desclassificação de propostas:

10.3 Serão desclassificadas as propostas que:

10.3.1 deixar de atender a alguma exigência constante deste edital;

10.3.2 apresentar oferta de vantagem não prevista no Edital ou vantagem baseada nas propostas dos demais proponentes;

10.3.3 apresentar proposta de preços que sejam manifestamente inexequíveis seja por preços excessivos ou simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

10.3.3.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

10.3.3.2 valor orçado pela administração;

10.3.4 . Não serão admitidas propostas com valores superiores aos de referência;

10.3.5 APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇOS QUE DEIXEM DE CONSIDERAR, NO MÍNIMO, OS PISOS SALARIAIS DAS CATEGORIAS PERTINENTES E/OU OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS ESTABELECIDOS EM LEI E/OU VALORES DE MERCADO PARA EQUIPAMENTOS E INSUMOS;

10.3.6 não apresentar oferta para o cumprimento integral do objeto do edital.

Ademais, a Legislação (Lei nº 8.666/93) é clara no sentido de que será desclassificada a proposta com valores que não atendam as exigências do Edital.

Vejamos:

ART. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:

I - AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO;

III.A AUSÊNCIA DE CPU COM ITENS DESCRIMINADOS

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexecutável.

A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente PREÇOS global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se

referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Vejam os que dispõe o Edital a respeito da apresentação de Composição dos Preços Unitários:

7.1.1 A PLANILHA DEVERÁ APRESENTAR VALOR UNITÁRIO, VALOR MENSAL PARA CADA SERVIÇO DO OBJETO DESTA EDITAL, que resultará no valor global mensal, e o valor total global (para período de 12 meses), expresso em reais (R\$), em algarismos com no máximo dois dígitos após a vírgula.

7.1.3. A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue:

7.1.3.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, **para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço.** Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.

Conforme verificada a documentação apresentada pela empresa PARAOPEBA, percebe-se que a mesma não apresentou as planilhas de composição de preços unitários contendo todos os itens, tendo apresentado apenas os valores totais para equipe, caminhões, etc.

A Administração deve estabelecer critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos e mínimos de fornecimento de materiais, equipamentos e execução de serviços. Na composição dos preços unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser utilizados valores de custos superiores ou inferiores à mediana daqueles constantes do SINAPI, podendo ainda, nos casos não abrangidos pelo SINAPI, ser usado o Custo Unitário Básico - CUB.

Segundo o entendimento pacífico do TCU:

“Em licitação para contratação de obra e serviço de engenharia, é obrigatória a apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da

*taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.”
TCU - Acórdão 1802/2011-Plenário.*

Leciona a Súmula nº 258/2010 do referido tribunal:

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Sendo assim não será possível mensurar os prejuízos que serão causados ao erário, e conseqüentemente, gera incerteza e dúvida quanto a confiabilidade da execução do serviço.

III.B FALTA DE ITENS RELEVANTES DA PLANILHA

Analisando a planilha de custos apresentada pela empresa PARAOPEBA, percebe-se que a mesma deixou de considerar em seus custos os impactos dos valores de mercado dos principais itens do certame, qual seja: a mão de obra, seus encargos e afins.

Dentre os erros, foram identificados na Planilha de custos genérica apresentada pela empresa, diversos itens nos quais não foram especificados ou pormenorizados os valores levados em consideração para chegar ao preço de proposta final.

III.B.1) FALTA DE PREVISÃO DE CUSTO DA MÃO DE OBRA

A empresa PARAOPEBA NÃO APRESENTOU A COMPOSIÇÃO DE CUSTO DOS SEGUINTE ITENS:

Equipe coleta-mão de obra diurna c/ insalubridade.

Equipe coleta-mão de obra noturna c/ insalubridade.

Equipe coleta-mão de obra reserva insalubride.

Equipe coleta-equipamento com insalubridade;

Equipe coleta-equipamento com insalubridade;

Equipe coleta-equipamento com insalubridade

Na proposta em questão são apresentados preços globais para os itens citados acima, conforme quadro abaixo:

3- MATERIAIS (E)		
DESCRIÇÃO	UNID.	CUSTO
EQUIPE COLETA-MÃO OBRA DIURNA C/INSALUBRIDADE	MÊS	217.608,10
EQUIPE COLETA-MÃO OBRA DIURNA C/INSALUBRIDADE	MÊS	252.491,10
EQUIPE COLETA-MÃO DE OBRA RESERVA INSALUBRID	MÊS	47.009,92
EQUIPE COLETA- EQUIPAMENTO COM INSALUBRIDADE	MÊS	140.802,40
EQUIPE COLETA- EQUIPAMENTO COM INSALUBRIDADE	MÊS	140.802,40
EQUIPE COLETA- EQUIPAMENTO COM INSALUBRIDADE	MÊS	73.908,54
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MÊS	42.238,14

Porém, não foram apresentadas as composições de custo destes valores. Com isso, não é possível verificar se o licitante atendeu as exigências mínimas, em termos de valores e quantitativos, que determinam os sindicatos dos trabalhadores do setor e o edital, tais como: *Salário base, insalubridade, Cesta básica, Vale refeição, Horas extras, adicional noturno, entre outros.*

III.B.2) FALTA DE PREVISÃO DOS CUSTOS DE E.P.I (Equipamentos de proteção individual)

Após análise da proposta, verificou-se que não foi considerado no preço apresentado o custo dos EPIs (Equipamentos de proteção individual).

A utilização desse insumo na execução do contrato é obrigatória e é de fundamental importância para a atividade em questão, visando garantir a integridade física do trabalhador a qualidade no trabalho. Com isso, conclui-se que o preço apresentado não retrata a realidade.

Abaixo apresentamos quadro com valores apresentados pela licitante não considerando o custo dos EPIs e simulando a adição deste.

Item	Proposta Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.
Valor Equipes Mensal	R\$ 517.109,12
Valor Caminhão Mensal	R\$ 305.513,34
Valor EPI Mensal	R\$ 5.713,18
Valor Adm Local Mensal	R\$ 42.238,14
Total	R\$ 870.573,78
Toneladas por mês	R\$ 5.460,00
Custo por tonelada	R\$ 159,45
Custo por tonelada com BDI (24,94%) SEM CONSIDERAR OS EPIs	R\$ 197,90
Custo por tonelada com BDI (24,94%) CONSIDERANDO OS EPIs	R\$ 199,21

A falta de previsão desses itens na Planilha gera prejuízos à Administração, e esse entendimento é confirmado pelo TCU:

Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.

*A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla **O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO ESTIMAR SEUS CUSTOS, POIS OS VALORES A DESEMBOLSAR DEVEM SER PREVISTOS ANTES MESMO DE SE INICIAR A LICITAÇÃO.** A segunda guarda consonância com o **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DE FORMA QUE SE POSSA VERIFICAR A CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA OFERTADA À ADMINISTRAÇÃO COM OS PREÇOS CORRENTES NO MERCADO, O QUE SE COADUNA COM A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ISONOMIA E AINDA CONDUZ A UM AUMENTO DE EFETIVIDADE NO CONTROLE DOS RECURSOS.***

Acórdão 1762/2010-Plenário

Ora, sabe-se que não podem as empresas simplesmente renunciarem de seus lucros para vencerem a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é quebra de isonomia, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado. A estratégia da empresa, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da primeira colocada, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao preço apresentado e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem nos preços durante o referido processo de licitação.

IV. PEDIDOS

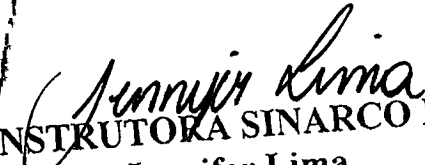
Diante do exposto, pugna a empresa pela retificação da decisão da Comissão de Licitação a fim de:

- 1) Seja reformado o ato impugnado a fim de declarar desclassificada a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA, pela ausência de planilha de composição de custos (item 7.3) e pela não consideração de custos essenciais na elaboração de sua proposta (mão de obra, insalubridade e EPI's);
- 2) Seja dado prosseguimento ao processo licitatório nos moldes legais.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

De João Pinheiro para Santa Luzia – MG, 30/05/2019.


CONSTRUTORA SINARCO LTDA
Jennifer Lima